



PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2020

REQUERENTE: HENRIQUE LUIS LERMEN

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVA

1. SÍNTESE DA DEMANDA:

Trata-se de recurso interposto por Henrique Luis Lermen alegando que “a empresa NEXO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA, não apresentou comprovação conforme item 7.1 b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado ou do Município, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade”.

Além disso, que “A empresa NEXO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA, apresentou uma ficha cadastral a qual não está sendo solicitada no referido edital, deixando de apresentar a prova de inscrição de contribuinte estadual.”.

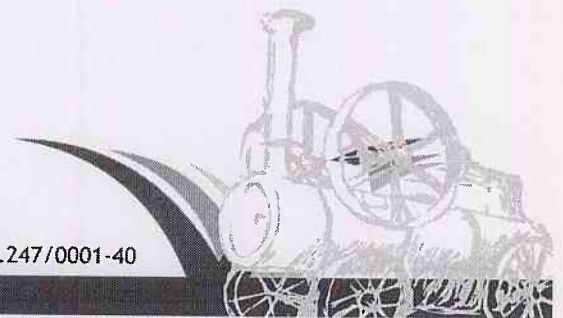
Em síntese, estes são os fatos que compõe a demanda. Portanto, diante disso, transcorre a fundamentação jurídica do presente parecer, na forma que se passa a expor.

2. ANÁLISE JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente, é importante destacar a interpretação do item 7.1, b, do edital que lançou o PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2020. Imediatamente, foi possível verificar que a Recorrente não interpretou na forma de adequada o dispositivo em comento.

O item 7.1, b, do edital trata do seguinte documento: “prova de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado ou do Município, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade;”

Trata-se de prova de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado ou do Município, ou seja, o item não especifica qual o tipo de documento que deverá ser apresentado pela licitante, ao revés do que expressa o licitante. Em verdade, deve haver a apresentação de documento que comprove a inscrição no cadastro de contribuintes do Estado ou do Município que seja relativo ao domicílio ou sede do licitante. Por-





tanto, pode ser apresentada a própria inscrição no cadastro, bem como documento idôneo e oficial que comprove a referida inscrição.

Portanto, naturalmente, a empresa licitante apresentará documento oficial que demonstre seu número de inscrição no ente federativo competente. E mais, o item 7.1, b, não especificou o tipo de documento necessário ou que deveria ser apresentado.

Dessa forma, no caso concreto, a Ficha Cadastral apresentada pela empresa NEXO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA demonstra claramente a inscrição estadual a que foi submetida. Por certo, a Ficha em comento foi emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, indicando o número da Inscrição Estadual.

E mais, o respectivo documento foi analisado pela comissão de licitações que entendeu pelo aceite do documento, haja vista a informação da Inscrição Estadual da empresa licitante.

Diante do exposto, conclui-se que o recurso não possui fundamento para ser acolhido, uma vez que a interpretação do item 7.1, b, do PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2020 é diversa daquela alegada no recuso em análise.

3. DISPOSITIVO DA DECISÃO:

O Pregoeiro que esta resposta subscreve, ao receber o Recurso em apreço, impulsionou o feito com pedido de parecer jurídico à Assessoria Jurídica Municipal. Recebido o parecer, ciente de seu teor, tenho por imperiosa a necessidade de ratificá-lo em seus exatos termos, em detrimento ao recurso administrativo apresentado pela requerente **HENRIQUE LUIS LERMEN**, ante aos fundamentos justapostos no presente parecer jurídico.

Por todo o exposto, decido pela improcedência ao recurso formulado pela requerente.

São João do Polêsine (RS), 19 de Janeiro de 2021.


Amir Fernando Pivetta
Pregoeiro

